



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
DIRETORIA GERAL

PROTOCOLO

Processo n.º 194/94 de 21 de novembro de 1994

Interessado: Executivo Municipal

Localidade: "VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº016/94, DE ORIGEM LEGISLATIVA, QUE ISENTA

Assunto: O PAGAMENTO DAS TARIFAS DO TRANSPORTE COLETIVO DO MUNICÍPIO DE BENTO GON-
CALVES, AS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, MENTAL OU SENSORIAL,
BEM COMO SEUS ACOMPANHANTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Projeto-de-Lei nº 016/94 de 21 de novembro de 1994

Comissões de: Constituição e Justiça

Arquivado em: _____

Landes
Secretário Geral



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

APROVADO	
VOTAÇÃO: <i>Única</i>	
<i>por maioria</i>	
SALA DAS SESSÕES, .../.../94	DATA
Vereador	Presidente

Of. Nº 381/94-GAB

Bento Gonçalves, 18 de novembro de 1994

CÂMARA MUNICIPAL
DE BENTO GONÇALVES
194/94
PROTOCOLO

Senhor Presidente:

Comunicamos a Vossa Excelência que vetamos totalmente o Projeto de Lei nº 016/94, de 20 de julho de 1994, que "Isenta o pagamento das tarifas do transporte coletivo do Município de Bento Gonçalves, as pessoas portadoras de deficiência física, mental ou sensorial, bem como seus acompanhantes e dá outras providências", por inconstitucionalidade, com fulcro no Art. 66, § 1º da Constituição Federal e Art. 42, § 1º da Lei Orgânica do Município.

Efetivamente "organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial", nos termos da Constituição Federal, Art. 30, V, é competência do Município.

Destaca-se que no Município de Bento Gonçalves o serviço público de transporte coletivo é efetuado por 3 (três) empresas privadas, mediante concessão ou permissão.

... *Assinatura*

Ao Exmo. Sr.

Vereador IVAR LEOPOLDO CASTAGNETTI

DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Palácio 11 de Outubro

NESTA CIDADE



Dez

... ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

-2-

No âmbito do nosso município compete ,
de forma privativa, ao Prefeito Municipal, dentre outras atribuições (Art. 57 da LOM):

- " II - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta lei;
- VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- VIII - expedir os atos próprios de sua atividade administrativa;
- X - planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais; "

A Lei Orgânica do Município também dispõe:
põe:

"Art. 92 - Os atos administrativos de competência do Prefeito to devem ser expedidos com a observância das seguintes normas:

- I - decretos, numerados em ordem cronológica, nos seguintes casos:

...

- j - fixação e alteração das tarifas ou preços públicos municipais."

Temos, portanto, o vício de iniciativa quanto a propositura da matéria, posto que, conforme foi declinado anteriormente, o Prefeito Municipal é que tem competência privativa para deliberar sobre a fixação e a arrecadação de tarifas e preços públicos, por ato próprio.

No mesmo sentido se manifestou o Poder Executivo em 1992, ao vetar projeto de lei semelhante, de autoria do Vereador Mário Gabardo, que fora aprovado por essa Casa.

Outros requisitos legais inviabilizam, do ponto de

.... *Amg*



de 23

.....
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

-3-

do ponto de vista técnico, a promulgação da matéria. Um deles é a necessidade de garantir-se, na relação contratual em vigor entre o Município de Bento Gonçalves e as empresas concessionárias e permissionárias, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro.

Tem-se como equilíbrio econômico-financeiro a relação de igualdade formada, de um lado pelas obrigações assumidas pelo contratante (Município), no momento em que delegou à empresa privada a prestação do serviço público e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe corresponderá, mediante a remuneração do serviço prestado, fixada pelo poder concedente e paga pelos usuários.

A alteração contratual unilateral do Poder Público não é impossível, entretanto só poderá ser procedida se assegurada o equilíbrio necessário entre os encargos da concessionária ou permissionária e sua remuneração, eis que deste equilíbrio depende a boa execução do serviço.

Face a matéria proposta e aprovada pelo Legislativo Municipal, não há como negar-se que a imposição de gratuidade do transporte coletivo a qualquer classe de beneficiários constitui fator de desequilíbrio na relação contratual e o restabelecimento deste equilíbrio econômico-financeiro somente dar-se-á com o aumento da tarifa, sob pena de prejuízo da prestação do serviço. Assim, teríamos ferido o princípio da igualdade dos usuários e ferido, também, o direito das empresas, face a rentabilidade da prestação dos serviços.

Outros requisitos não se fazem presentes, tais como: a não definição do grau de deficiência dos beneficiários; a comprovação da deficiência não seria fornecida por órgão mé-

.....
Bing



024

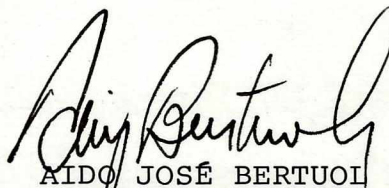
.....
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

-4-

médico e oficial; o projeto não exclui quem já é beneficiado por outra forma de transporte; não limita o número de deslocamentos (passagens).

Por todo o exposto vetamos totalmente o Projeto de Lei nº 016/94, de origem legislativa, por inconstitucional e contrário ao interesse público, seja pelo vício de iniciativa, seja pelo desequilíbrio econômico-financeiro que sua aplicação provocaria.

Permanecendo ao dispor de Vossa Excelência enviamos cordiais saudações.


AIDO JOSÉ BERTUOL
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

PARECER Nº 222

Processo nº 194/94 - Veto

O Sr. Presidente encaminha para parecer desta AJU, o veto total do Sr. Prefeito ao projeto de lei do Vereador Mário Gabardo, que isenta o pagamento das tarifas de transporte coletivo do município de Benno Gonçalves, as pessoas portadoras de deficiência física, mental, sensorial bem como seus acompanhantes e dá outras providências.

Esta Assessoria Jurídica, ao se pronunciar sobre o projeto de lei em discussão, exarou o PARECER Nº 186, pelo qual sugeria o envio do mesmo ao CONSELHO MUNICIPAL DE TRÂNSITO para pronunciamento, o que não foi observado e acolhido pelo soberano plenário do legislativo, que decidiu em aprovar a matéria.

O Sr. Prefeito, decidiu dentro do que lhe faculta a legislação, vetar o projeto em sua totalidade, invocando o princípio da competência privativa do executivo, para matérias dessa natureza, quanto a iniciativa.

Nas razões do veto, o Sr. Prefeito indica os artigos da Lei Orgânica e da Constituição Federal, para justificar o veto.

Na verdade, o projeto não indica a fonte de custeio do benefício, o que proporciona um desequilíbrio na receita e despesa das empresas que detém a concessão do serviço de transporte.

Mesmo sendo concessão ou permissão, não pode o poder público impor a gratuidade de passagens a determinados segmentos da comunidade, sob pena de inviabilizar o serviço.

Sem dúvida que a iniciativa tem mérito, e poderia ser objeto de indicação, para que o executivo negociasse sua viabilização junto as empresas concessionárias.

.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

.

PARECER Nº 222

Diante disso, o parecer desta AJU é no -
sentido de que o VETO TOTAL AO PROJETO "sub examen" seja -
aceitee pelo legislativo, diante da argumentação formulada
nas razões do mesmo.

S.M.J. é o PARECER

BENTO GONÇALVES, 19 de dezembro de 1994.

Bel. JAIR BARUFFI

Bel. CARLOS PERIZZOLO

Bel. IDALINO CASAGRANDE



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVESPARECER:

Processo N.º: 194/94

AUTOR:

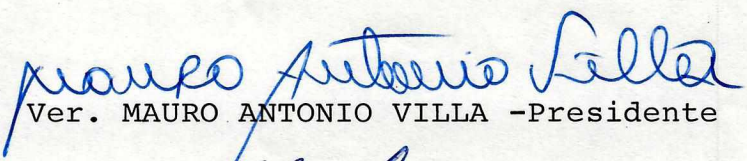
RELATOR: Vereador

ASSUNTO: Veto total ao projeto de lei nº16/94 de origem legislativa, que isenta o pagamento das tarifas do transporte coletivo do município de Bento Gonçalves, as pessoas portadoras de deficiência física, mental ou sensorial, bem como seus acompanhantes e dá outras providências.

Parecer COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

Os vereadores abaixo firmados, membros da Comissão Técnica Permanente de constituição e Justiça, após procederem análise ao Processo Nº194/94, de origem executiva, "VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº16/94, DE ORIGEM LEGISLATIVA, QUE ISENTE O PAGAMENTO DAS TARIFAS DO TRANSPORTE COLETIVO DO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES, AS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, MENTAL OU ' SENSORIAL, BEM COMO SEUS ACOMPANHANTES E DÃ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", é pela acatãção ao Veto do Prefeito Municipal, pois as suas justificativas sãõ pertinentes e embassadas em dispositivos legais.

Sala das Sessões, aos vinte dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e quatro.


Ver. MAURO ANTONIO VILLA -Presidente


Ver. CLORIS PASQUALOTTO -Membro

Ver. ALCINDO GABRIELLI -Membro